

JUSTIÇA CLIMÁTICA E O PAPEL DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE PELA PERSPECTIVA DA TEORIA DO DIREITO E DESENVOLVIMENTO

CLIMATE JUSTICE AND THE ROLE OF THE BRAZILIAN'S JUDICIARY: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF LAW AND DEVELOPMENT THEORY

Artigo recebido em: 27/11/2025

Artigo aceito em: 27/2/2026

Luciano Athayde Chaves*

*Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Natal, Rio Grande do Norte, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5567771993934287>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5174-9527>

luciano.athayde@ufrn.br

Ressú Ferreira Pires*

*Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Natal, Rio Grande do Norte, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7495227196914987>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1515-1819>

ressu_pires@hotmail.com

The authors declare that there is no conflict of interest

Resumo

A atual crise climática sinaliza não apenas uma alteração de padrões climáticos, mas também a intensificação dos desastres naturais e eventos extremos que levam a perdas humanas e econômicas, sendo necessário uma resposta coordenada da sociedade por meio de governança climática multinível para o enfrentamento das crises climáticas com base em uma justiça climática. Diante desse cenário e da relevância do sistema climático para a existência humana, a integridade do sistema climático foi alçada ao patamar de direito fundamental, sendo necessário um estudo acerca do papel do Poder Judiciário na promoção da justiça climática no Brasil. A pesquisa tem como base a teoria do Direito e Desenvolvimento e a metodologia qualitativa com uso de técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. Em relação aos resultados, verificou-se, entre outros aspectos, que o Brasil lidera o debate sobre os litígios climáticos nos países do Sul global, tendo o quarto maior número de processos que envolvem de modo direto ou contextual o sistema climático. O assunto mais debatido nos processos é a responsabilidade civil para mitigação dos danos climáticos em detrimento da obrigação de fazer referência à adaptação e avaliação de riscos climáticos.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais, Justiça Climática, Poder Judiciário.

Abstract

The current climate crisis signals not only a shift in weather patterns but also an intensification of natural disasters and extreme events that lead to human and economic losses, necessitating a coordinated societal response through multilevel climate governance to address climate crises based on climate justice. Given this scenario and the climate system's relevance to human existence, the integrity of the climate system has been elevated to the status of a fundamental right, necessitating a study on the role of the Judiciary in promoting climate justice in Brazil. The research is grounded in the theory of Law and Development and employs a qualitative methodology using documentary and bibliographic research techniques. Regarding the results, it was found, among other aspects, that Brazil leads the debate on climate litigation among countries in the Global South, having the fourth-highest number of cases that directly or contextually involve the climate system. The most debated issue in these cases is civil liability for mitigating climate damage, rather than the obligation to address adaptation and climate risk assessment.

Keywords: Fundamental Rights. Climate Justice. Judiciary.

1 INTRODUÇÃO

A emergência climática apresenta-se como um dos maiores desafios da humanidade no século XXI, sendo resultado das emissões de gases de efeito estufa provenientes das atividades humanas, tais como queima de combustíveis fósseis, agricultura e mudança do uso da terra. Esse fenômeno provoca alterações significativas nos padrões climáticos do planeta, manifestando-se no aumento da temperatura média global, no derretimento das geleiras, na elevação do nível dos oceanos e nas mudanças dos padrões de precipitação. Essas transformações mostram grande potencial de provocar a perda de biodiversidade e o colapso de ecossistemas, com impactos quiçá irreversíveis sobre o meio ambiente.

Além disso, observa-se um aumento da intensidade e da frequência de eventos climáticos extremos, como ondas de calor, secas, inundações e tempestades, resultando em perdas humanas, econômicas e ambientais em escala mundial. A crise climática tende a comprometer a produtividade agrícola e a segurança alimentar, levando ao deslocamento forçado de populações em decorrência de desastres naturais e intensificando os fluxos migratórios, implicando até mesmo a categorização de um novo tipo de refugiados, os chamados refugiados ambientais. A deterioração da saúde pública é outro aspecto preocupante, manifestando-se no aumento de pandemias, desnutrição e estresse térmico.

Embora a crise climática tenha alcance global, a responsabilidade pelo agravamento e impacto é percebida de maneiras distintas entre os países do Sul e do Norte global, bem como entre as pessoas ricas e aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Nesse contexto, mostra-se urgente a adoção de uma ética da justiça climática que aborde as crises climáticas com uma distribuição equitativa dos riscos globais, reconhecendo que estes são de responsabilidade comum, mas diferenciada.

Diante da relevância do sistema climático para a existência humana e considerando que a integridade desse sistema foi elevada ao patamar de direito fundamental, esta pesquisa buscou responder à seguinte pergunta-problema: Qual é o papel do Poder Judiciário na construção da justiça climática no Brasil? O objetivo geral é analisar o papel do Poder Judiciário na promoção da justiça climática no Brasil com base na Teoria do Direito e Desenvolvimento. Os objetivos específicos incluem compreender o Direito das Mudanças Climáticas, identificar o papel institucional do

Poder Judiciário no enfrentamento das mudanças climáticas e descrever a litigância climática brasileira.

A estrutura deste artigo é composta de três seções. Na primeira, debate-se o Direito das Mudanças Climáticas; na segunda, descreve-se a relação entre justiça climática e teoria do Direito e Desenvolvimento; e, por fim, na terceira seção, abordam-se os avanços e desafios do Poder Judiciário brasileiro no enfrentamento da crise climática. A metodologia aplicada é qualitativa, com levantamento bibliográfico e documental sobre o tema, caracterizando o trabalho como exploratório-descritivo.

Este estudo não tem como proposta exaurir o tema, como, em geral, sucede com qualquer esforço de contribuição científica. Ao contrário, pretende contribuir para o debate acadêmico sobre o papel do Poder Judiciário na promoção da justiça climática no Brasil a partir da perspectiva teórica do Direito e Desenvolvimento. Essa análise pode subsidiar a formulação de estratégias e políticas públicas mais eficazes para enfrentar os desafios impostos pelas mudanças climáticas, fortalecendo a atuação do Poder Judiciário como uma instituição-chave nos Estados constitucionais para a construção de uma sociedade democrática mais resiliente e sustentável.

2 O DIREITO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

A discussão sobre a emergência climática não se limita aos domínios da meteorologia, da economia ou das políticas públicas, tampouco se confunde com Direito Ambiental. Trata-se de um ramo jurídico autônomo (Peel, 2012), dotado de um regime jurídico de matriz tridimensional – internacional, transnacional e nacional – e voltado ao enfrentamento das mudanças climáticas antropogênicas e de seus efeitos (Carvalho, 2021). Nesse contaxto, tem como bem jurídico tutelado a atmosfera, considerada um bem comum global e intergeracional, enquanto o direito a um clima estável reivindica *status* de direito humano internacional (Bosselmann, 2019).

A fonte de direito desse ramo jurídico é interdisciplinar, adotando conceitos e nomenclaturas do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), destinado a subsidiar os formuladores de políticas públicas, assim como aos sistemas jurídicos, seja para sua normatização em abstrato (em tratados/convenções, constituições, leis e regulações administrativas), seja para sua apreciação em concreto, na hipótese de futuras demandas instauradas junto a cortes administrativas ou judiciais, com elementos científicos.

O IPCC sugere a compreensão de que o sistema climático é uma unidade sistêmica global, una e indivisível, não podendo ser fragmentado, bem como sugere que as mudanças observadas no último século na dinâmica de funcionamento do sistema climático foram causadas pela atividade humana, a partir da emissão de gases de efeito estufa (Carvalho; Rosa, 2021).

Além disso, o mesmo IPCC apresenta, como princípio geral, que todos têm de viver em um sistema climático sustentável, o qual foi posteriormente reconhecido como direito constitucional fundamental a um sistema climático habitável pelas cortes de justiça das mais diversas tradições jurídicas, e que desse reconhecimento derivaria a exigência de ação climática compatível com sua efetiva implementação (Garavito, 2022). Esse movimento, relacionado ao reconhecimento de direitos e deveres fundamentais, referente às mudanças climáticas pelo Poder Judiciário, foi denominado constitucionalismo climático (Jaria-Manzano; Borràs, 2019).

No Brasil, o direito fundamental à integridade do sistema climático, ou seja, o direito fundamental ao clima estável, limpo e seguro, é reconhecido pelo Poder Judiciário e pela literatura jurídica especializada como derivado do regime constitucional de proteção ecológica e, em particular, o direito fundamental ao meio ambiente (art. 225 da Constituição Federal de 1988).

O direito à integridade e estabilidade climática integraria tanto o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente quanto o conteúdo mínimo existencial climático, sendo, assim, indispensável para assegurar uma vida humana digna, saudável e segura.

Esse cenário epistêmico autoriza o reconhecimento de deveres estatais específicos de proteção ao sistema climático derivados do art. 225, § 1º, I, da CF/88, que dispõe sobre a proteção de processos ecológicos essenciais, além da consagração expressa da proteção ao sistema climático no art. 1º-A, parágrafo único, do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) e no art. 4º, I, da Lei da Política Nacional sobre Mudanças do Clima (Lei n. 12.187/2009) (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

Essa compreensão de uma nova dimensão climática, inerente ao regime constitucional ecológico, estabelecido no art. 225 da CF/88, enseja a caracterização de deveres específicos de proteção e promoção, incluindo os de natureza organizacional e procedimental, no que diz respeito ao combate, contenção e diminuição das causas e consequências das mudanças climáticas, implicando, no caso de descumprimento (geral

ou parcial), a possibilidade de controle jurisdicional de eventos concretos e, nesse contexto, operando como parâmetro material para a aplicação do princípio da proibição ao retrocesso climático (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

Nesse sentido, o conceito de dano climático é imprescindível para aferir sua ocorrência ou ameaça de ocorrência para que sejam aplicados os remédios jurídicos adequados. Logo, não basta reconhecer que o sistema climático é um bem jurídico internacional e constitucionalmente protegido, é preciso entender e elencar as principais consequências jurídicas que esse reconhecimento representa, sendo equivocado considerar expressões sinônimas o dano climático e o dano ambiental, uma vez que o dano ambiental, ainda que possa alcançar uma condição de dano planetário, é reconhecido como um dano juridicamente fragmentável, ao passo que o sistema climático, por sua vez, é um bem jurídico ontologicamente planetário, considerado, portanto, um dano único, transindividual e cumulativo (Rosa, 2023).

Dessa maneira, lidar juridicamente e de modo apropriado com um bem verdadeiramente planetário ou global demandaria um manejo diferenciado da responsabilidade civil, não voltada exclusivamente à questão reparatória, mas, sobretudo, ao cumprimento dos deveres de prevenção e precaução. Trata-se de imperativo destinado a evitar que o sistema climático chegue a seu ponto de inflexão, servindo, ainda, para definir de que modo entes públicos e privados – indivíduos, corporações e agentes financeiros – deverão contribuir efetivamente para impedir a eclosão de um quadro danoso e irreversível do sistema climático (Rosa, 2023).

É evidente que a figura da responsabilidade civil não se mostra o único instrumento jurídico disponível para condução, em juízo, das demandas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa. A responsabilidade civil não exclui, no sistema brasileiro, a possibilidade da responsabilização dos agentes, sejam eles públicos ou privados, no âmbito administrativo e criminal em matéria ambiental, sendo permitida a interposição simultânea de ações, desde que presentes seus pressupostos.

Fica evidente, pois, o potencial indiscutível do instituto da responsabilidade civil ambiental como instrumento capaz de incidir concretamente nas demandas que envolvem dano climático, com a finalidade de evitar a consolidação de um quadro de aquecimento irreversível do sistema climático – cenário este prescrito como materializador do risco de extinção humana (Rosa, 2023).

3 A RELAÇÃO ENTRE A TEORIA DO DIREITO E DESENVOLVIMENTO E A JUSTIÇA CLIMÁTICA

A teoria do Direito e Desenvolvimento (*Law & Development*) fornece um arcabouço teórico relevante para compreender a relação entre o Poder Judiciário e a justiça climática. Essa abordagem analisa como o Direito pode ser utilizado como ferramenta para promover o desenvolvimento econômico e social, incluindo a mitigação e a adaptação às mudanças climáticas. O Direito, de acordo com essa teoria, desempenha um papel fundamental no processo de desenvolvimento sustentável, atuando como instrumento de transformação social e de promoção da justiça climática (Trubek; Santos, 2006).

A referida teoria teve início com o estudo das relações entre os fenômenos jurídicos e as grandes mudanças sociais, econômicas e políticas associadas à industrialização, em especial a modernização dos sistemas jurídicos dos países em desenvolvimento, com a importação de modelos legais considerados mais eficiente (Trubek; Galanter, 2007) utilizando-se do aporte teórico das teorias neoinstitucionalistas, o qual entende que as instituições jurídicas são capazes de influenciar o processo de desenvolvimento dos países, consoante raciocínio desenvolvido a seguir:

O Direito pode ser pensado como tendo duas relações com o Desenvolvimento. A primeira relação é de obstáculos. Quando surge o desenvolvimento econômico, com a Revolução Capitalista, quando o progresso técnico e a acumulação de capital começam a transformar profundamente a sociedade, a ordem jurídica tende a impedir as mudanças. [...] podemos pensar numa segunda relação entre Direito e desenvolvimento, uma relação não mais de obstáculos, mas uma relação positiva. Esta perspectiva está relacionada com o processo de recuperação da importância das instituições nas ciências sociais contemporâneas. [...] como pode o Direito estimular o desenvolvimento? Fundamentalmente, formulando e interpretando as instituições jurídicas de forma que elas estimulem a acumulação de capital e a incorporação de progresso técnico (Bresser-Pereira, 2006, p. 3).

Posteriormente, essa abordagem teórica passou a ter uma visão mais crítica, reconhecendo a dificuldade de aplicação dos modelos de culturas jurídico-institucionais nos diversos países, em razão do fato de que cada país tem um ambiente institucional próprio, tornando complexa sua implementação, podendo ocasionar inclusive um *déficit* de legitimidade nas instituições jurídicas dos países que a utilizassem (Kleinfeld, 2006).

Atualmente, a teoria do Direito e Desenvolvimento tem direcionado seu foco para temas como os direitos humanos e a proteção do meio ambiente, reconhecendo que a

fórmula clássica – segundo a qual caberia às instituições apenas assegurar a propriedade e os contratos – já não se mostra suficiente para promover um desenvolvimento econômico sustentável. Torna-se necessário levar em consideração outros parâmetros como a justiça social, climática e ecológica. Nesse contexto, as instituições devem ser mais amplas e inclusivas, como será didaticamente explicado a seguir:

Uma instituição ampla e inclusiva: as estratégias nacionais de desenvolvimento que existem nos países que atravessam períodos de forte desenvolvimento econômico. Mas estratégia nacional de desenvolvimento é uma instituição? Sim. Uma estratégia nacional de desenvolvimento é um conjunto de instituições, de leis, de políticas, diagnósticos, de crenças, de valores, objetivos, que orientam o comportamento das pessoas – dos empresários, dos trabalhadores, dos técnicos, dos políticos e burocratas no Governo. Todos eles têm na estratégia nacional de desenvolvimento um referencial. Quando o país tem uma estratégia nacional de desenvolvimento, a ordem jurídica faz parte dela, embora, naturalmente, seja mais ampla; a ordem jurídica é um referencial não apenas do comportamento aceitável, mas do comportamento economicamente desejável (Bresser-Pereira, 2006, p. 4).

Nesse sentido, tem-se que o Poder Judiciário, como instituição responsável pela interpretação das leis, dos tratados internacionais e dispositivos constitucionais, bem como sua aplicação, assume uma posição estratégica nos Estados constitucionais para a promoção da justiça climática, conforme se destaca:

O Judiciário tem missão peculiar nessa seara, eis que a sociedade nele deposita grande expectativa na solução dos conflitos ambientais, por meio do acesso cada dia mais alargado a essa função estatal, para pleitear a almejada tutela jurisdicional, que necessita ser efetiva e célere, de forma preventiva e/ou reparatória, principalmente para evitar a realização de danos ambientais muitas vezes irreparáveis” (Jucovsky, 2005, p. 589).

Isso porque, muito embora todo o planeta sofra com as mudanças climáticas, nem todos sofrem da mesma maneira, uma vez constatado que as comunidades tradicionais de pequenos agricultores, pescadores, quilombolas e povos originários, bem como populações em vulnerabilidade socioeconômica são, de modo geral, mais suscetíveis a se tornarem vítimas dos efeitos das mudanças climáticas, mesmo sendo quem menos contribui para o problema. Assim, a justiça climática apresenta-se como um imperativo ético voltado a assegurar a distribuição equitativa dos ônus decorrentes das crises climáticas, com a finalidade de garantir a esses grupos mais vulneráveis um patamar mínimo de existência digna (Rammê, 2012).

Além da promoção da justiça climática, a teoria do Direito e Desenvolvimento visualiza, ainda, influência direta e indireta da atuação do Poder Judiciário nos litígios

climáticos considerados estratégicos (Nusdeo, 2019). A influência direta está relacionada às resoluções de litígios climáticos, em que o Poder Judiciário atua como instância de resolução de conflitos relacionados à responsabilização por danos climáticos, à implementação de políticas públicas climáticas e à proteção de direitos fundamentais ameaçados pelas mudanças climáticas, bem como no controle de constitucionalidade das políticas públicas voltadas para a mitigação e a adaptação às mudanças climáticas, determinando ajustes ou a implementação de novas medidas.

A influência indireta, por sua vez, pode ser observada por meio da possibilidade de induzir mudanças de comportamento voluntárias nos setores público e privado, com o estímulo à adoção de práticas mais sustentáveis e a incorporação de considerações acerca da justiça climática nas tomadas de decisão. Ou, ainda, em uma perspectiva dogmática, quais argumentos foram utilizados pela literatura especializada como fundamento das decisões e em que medida se tornaram precedentes para outros casos (Peel; Osofsky, 2015).

4 AVANÇOS E DESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NO ENFRENTAMENTO DA CRISE CLIMÁTICA

A transição do paradigma positivista do Direito para o constitucional atribuiu ao Poder Judiciário um novo modelo de atuação, no qual o agente político investido da jurisdição assume verdadeiro compromisso não apenas com a efetividade do processo e a tutela dos direitos materiais, mas também com o dever de interpretar o processo e as técnicas processuais no sentido de sua adequação à tutela ambiental por imposição de ordem constitucional disposta no art. 225 da CF/88 (Marinoni, 2006), sendo tal obrigação denominada pela literatura especializada governança judicial ecológica, que pode ser compreendida como:

O Sistema de Justiça e, em particular, o Poder Judiciário devem capitanear a revolução ecojurídica (Capra; Mattei, 2018) que está em curso no Antropoceno ante a atual crise ecológica e exercer o relevante papel que lhe foi atribuído pela ordem constitucional. Quando chamados a atuarem, por meio do exercício do nobre mister jurisdicional, os Juízes e Cortes devem postar-se como verdadeiros guardiões da vida futura (humana e não humana) e do direito fundamental de todos a viver em um ambiente sadio e equilibrado, inclusive, colaborando para a construção de um novo paradigma jurídico-constitucional de matriz biocêntrica ou ecocêntrica. Mais do que nunca na história da humanidade, é imperativa uma governança judicial ecológica guiada, entre outros, pelos princípios da vedação de retrocesso e da progressividade

aplicados ao regime jurídico ecológico, consagrados expressamente no Acordo de Escazú (Sarlet; Fensterseifer, 2019, p. 97-98).

No âmbito internacional, a governança judicial ecológica encontra respaldo nos direitos ambientais procedimentais da Convenção de Aarhus (1998) sobre acesso à informação, participação pública na tomada de decisões e acesso à Justiça em matéria ambiental (Convenção..., 2005). O evento estabeleceu, entre seus objetivos, a garantia de acesso a mecanismos judiciais eficazes, capazes de proteger os interesses legítimos e assegurar a aplicação da lei em questões ambientais, evidenciando a intenção de atribuir aos juízes e tribunais a função de instância revisora de condutas, sejam elas ativas ou omissivas, que causem prejuízo ao meio ambiente.

Outro marco normativo internacional importante relativo ao tema dos direitos ambientais procedimentais com reflexo na governança judicial ambiental é a Opinião Consultiva n. 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob o título *Meio Ambiente e Direitos Humanos*, em que a Corte tratou especificamente sobre os direitos ambientais procedimentais, bem como apontou a importância de resguardar a segurança e proteção das pessoas da sociedade civil, coletiva e individualmente consideradas, envolvidas na tutela ecológica (CIDH, 2017).

O sistema jurídico brasileiro tem avançado nessa questão procedimental ambiental, em razão da existência de diversos instrumentos processuais que podem ser manejados para a adequada tutela ecológica do meio ambiente, tais como a ação civil pública, a ação popular, as ações de controle de constitucionalidade, os inquéritos civis e os instrumentos extrajudiciais como os termos de ajustamento de conduta. A utilização dessa ampla gama de instrumentos processuais tanto judiciais como extrajudiciais permite uma atuação política e o exercício da cidadania ativa fortalecendo a construção de uma democracia direta e participativa (Sarlet; Fensterseifer, 2019).

Nessa perspectiva o litígio climático pode ser um instrumento poderoso de governança climática multinível, colocando em evidência a advocacia, seja ela pública ou privada, como protagonista no combate a situação de emergência climática, tema complexo que exige conhecimento interdisciplinar quanto aos aspectos jurídicos, econômicos, científicos e socioambientais, além de ser, por vezes, um processo de longo prazo que se desenvolve perante tribunais ou outras jurisdições de reparação internacional ou nacional (Lehmen, 2021).

O sucesso no litígio climático estratégico é, portanto, um conceito polissêmico, em que o mero ajuizamento de uma ação climática já atua como impulsionador da mudança. Como a atual onda global de litígios climáticos não mostra sinais de retrocesso e, mais importante, alcança progressivamente resultados positivos e tangíveis para os demandantes, os principais *players* do setor privado levam em consideração o risco de litígio, que é outra maneira pela qual o litígio climático molda a ação (Lehmen, 2021).

O perfil dos litígios climáticos do Sul global é diferente daquele observado no Norte, uma vez que envolve países mais vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas, cujas consequências se mostram reais e tangíveis na vida diária de suas populações. Logo, a análise da jurisprudência climática dos países que compõem o Sul global corrobora a construção de uma governança climática global apta a garantir resultados justos para os mais vulneráveis ao clima (Peel; Lin, 2019).

Diante desse cenário, realizou-se um estudo sobre a jurisprudência dos litígios climáticos existentes no Sul global, no qual foram identificadas três tendências: (i) predomínio de ações com fundamento em violação de direitos constitucionais ou reivindicações de direitos humanos; (ii) demandas para implementação e aplicação de políticas existentes para mitigação e adaptação das mudanças climáticas; e (iii) presença marcante da estratégia do litígio climático furtivo, que consiste na diluição da potência política das questões climáticas ao agrupá-las com alegações ou questões menos controversas que ressoam com as prioridades políticas locais (Peel; Lin, 2019).

No Brasil, a litigância climática ganhou destaque com o debate da “Pauta Verde”, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), traduzido, por exemplo, no julgamento de diversas ações sobre políticas públicas de proteção e preservação do meio ambiente, com destaque para a decisão tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 708 (Brasil, 2022b), que reconheceu os tratados internacionais sobre direito ambiental espécie do gênero tratados de direitos humanos, atribuindo-lhes *status* supralegal, ou seja, hierarquicamente inferior apenas à Constituição. Tal entendimento autoriza o sistema dual de justiça brasileiro exercer *ex officio* o controle de convencionalidade de leis e atos administrativos infraconstitucionais que estiverem em desacordo com tratados internacionais em matéria ambiental, nos termos da recomendação do Conselho Nacional de Justiça n. 123/2022 (Brasil, 2022a).

A decisão paradigmática da ADPF n. 708 reconheceu expressamente que é dever constitucional do Estado brasileiro a proteção climática prevista no art. 225 da

Constituição Federal e reforçada pelas normativas internacionais ratificadas pelo Brasil sobre matéria ambiental, vinculando e limitando a discricionariedade do Poder Executivo sobre o tema. A imposição constitucional de proteção climática é incompatível com a “situação de colapso nas políticas públicas de combate às mudanças climáticas agravada pela omissão do Governo Federal no combate ao desmatamento na região amazônica” (Brasil, 2022a).

A proteção climática também é observada na jurisprudência ecológica brasileira, em especial na justiça estadual, por meio do manejo de ação civil pública, como a Ação Civil Pública n. 1047315-47.2020.8.26.0053 (São Paulo, 2021) com trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) para a produção antecipada de prova acerca da política pública de incentivos fiscais a montadoras de automóveis disposta na Lei Estadual n. 13.798/2009 (São Paulo, 2009), utilizando-se de significativa quantia de recursos provenientes do Fundo de Apoio aos Contribuintes do Estado de São Paulo (Funac), sem observar a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do sistema climático.

Outro litígio climático em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) que aborda diretamente a proteção ao sistema climático é a Ação Civil Pública n. 5569834-31.2021.8.09.0051 (Goiás, 2021), ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, cuja finalidade é implementar a política pública ambiental de monitoramento e controle da poluição atmosférica nos processos de licenciamento ambiental realizados no estado, com reflexos no enfrentamento às mudanças climáticas em consonância com a Política Nacional de Mudança do Clima (PNMC) prevista na Lei Federal n. 12.187/2009 (Brasil, 2009) e a Política Estadual de Mudança do Clima (PEMC) estabelecida na Lei Estadual n. 16.497/2009 (Goiás, 2009).

Os exemplos anteriormente mencionados de litígios climáticos expressamente enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro confirmam a construção de uma jurisprudência brasileira alinhada com as tendências observadas pelos países integrantes do Sul global, conforme base de dados disponibilizado pelo Grupo de Pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (Juma). Entretanto, os dados disponibilizados pelo Juma revelam outras questões. De acordo com o *Panorama de litigância climática no Brasil – Relatório de 2024* (Moreira, 2024), elaborado pelo grupo de pesquisa, o Brasil se destaca como a jurisdição do Sul global com mais casos reportados sobre litigância climática, sendo o quarto país do mundo com maior número de ações climáticas, atrás

apenas de Estados Unidos, Austrália e Reino Unido.

Depreende-se do relatório que os dois principais tipos de ações mobilizadas nos litígios climáticos no Brasil são a ação civil pública e o conjunto de ações de controle concentrado de constitucionalidade. Por essa razão, o Distrito Federal permanece como o principal foro para a propositura dessas ações, enquanto os estados do Pará e Amazonas ocupam, respectivamente, o segundo e o terceiro lugares com mais casos climáticos identificados. O relatório destaca, ainda, que desde a última edição do *Boletim da Litigância Climática no Brasil 2023* (Moreira, 2023), foram cadastrados ineditamente casos no Maranhão, Paraíba e Tocantins, o que representa uma expansão geográfica e faz que todos os estados da Amazônia Legal tenham ao menos um caso (Moreira, 2024).

Ainda de acordo com relatório, o Ministério Público figura como principal ator responsável pela propositura de ações climáticas, seguido pela sociedade civil organizada e partidos políticos. O Poder Público se mantém como o principal réu, porém o número de ações contra empresas vem crescendo nos últimos anos, o que pode indicar uma tendência de mudança nesse perfil. Na maioria das ações, a parte autora buscou obter resultados que contribuíssem para a defesa do sistema climático.

Os litígios considerados estratégicos são majoritariamente ajuizados no Distrito Federal, e os casos pontuais são pulverizados em diferentes jurisdições, mas com uma centralidade de ações nos estados amazônicos. Os partidos políticos são os principais atores dos litígios considerados estratégicos. Por outro lado, órgãos da administração pública, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), são os principais autores nos casos pontuais, em razão do reconhecimento de sua legitimidade para ajuizar ação civil pública para a defesa do meio ambiente nos termos do art. 5º, IV, da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 11.448/2007 (Moreira, 2024).

A mitigação é a principal medida abordada, seguida pelas crescentes demandas por medidas de responsabilidade civil por dano climático e de avaliação de risco climático, esta última com destaque para o instrumento de licenciamento ambiental. A adaptação é a medida menos abordada, sendo sua menção acompanhada de pelo menos uma outra medida (Moreira, 2024).

Por fim, o relatório aponta que as principais fontes utilizadas como fundamentação legal dos litígios climáticos foram o art. 225 da CF/88, a Lei n. 6.938/1981, a Lei n. 12.187/2009 e o Acordo de Paris (United Nations, 2015), entre outras normas sobre

licenciamento ambiental. Observa-se, contudo, expressiva ausência de discussões que envolvam a justiça climática, revelando a necessidade de que o conceito seja apropriado tanto pela advocacia como pela magistratura, para que seja devidamente aplicado nos casos de litigância climática (Moreira, 2024).

A complexidade e as peculiaridades dos litígios climáticos constituem uma limitação da pesquisa, uma vez que a classificação dos processos no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) são feitos de maneira inadequada, seja por falta de conhecimento teórico, seja por limitação técnica do sistema. Outra questão a ser objeto de reflexão é o caráter perverso do litígio climático, que se revela progressivamente mais custoso e de difícil solução com o passar do tempo. Além disso, as partes mais bem posicionadas para resolver o problema são geralmente seus causadores e têm pouca motivação para resolver efetivamente a lide. Ademais, não há governo global que possa abordar o problema institucionalmente em razão da própria natureza do dano climático (Lehmen, 2021).

Uma das respostas apresentadas pela literatura especializada é a construção de uma governança judicial em matéria de responsabilidade ambiental no Brasil que tenha como paradigma e modelo de juiz planetário ou “juiz de prevenção ou precaução”, isto é, um juiz ou tribunal apto a evitar a ocorrência do agravamento dos danos climáticos presentes, comprometido em “proteger o futuro”, em contraposição a um modelo tradicional de “juiz de danos”, que é constrangido a somente olhar para trás (Benjamin, 2021).

5 CONCLUSÃO

Ao adotar a perspectiva da teoria do Direito e Desenvolvimento, a pesquisa constatou que o Poder Judiciário tem o potencial de influenciar direta e indiretamente o comportamento dos setores público e privado, incentivando a adoção de práticas mais sustentáveis e a incorporação de princípios éticos da justiça climática nas decisões desses agentes. Além disso, atua sob uma perspectiva dogmática, forjando os argumentos jurídicos de um dos ramos mais recentes do Direito: o Direito das Mudanças Climáticas.

A pesquisa permite concluir que o papel institucional do Poder Judiciário no enfrentamento das mudanças climáticas é indispensável para evitar o agravamento dos danos atuais e futuros, visto que os litígios climáticos são progressivamente custosos e difíceis de resolver com o tempo, enquanto os atores mais bem posicionados para resolver

o problema são, geralmente, seus causadores e têm pouca motivação para solucionar efetivamente a questão. Além disso, não há governo global que possa abordar o problema institucionalmente em razão da própria natureza do dano climático.

Verificou-se, ainda, que o perfil das ações climáticas brasileiras segue a tendência jurisprudencial observada nos países do Sul global, sendo majoritariamente dirigidas contra o setor público, no sentido de que a administração pública aparece com mais frequência no polo passivo dos processos, envolvendo direta ou implicitamente o sistema climático. Torna-se, portanto, premente o engajamento mais ativo das empresas na questão das mudanças climáticas, visando à eficácia horizontal do Direito das Mudanças Climáticas.

Por fim, também observou-se que o Brasil lidera o debate sobre os litígios climáticos no Sul global, com o quarto maior número de processos no mundo, sendo exemplo na literatura especializada mundial sobre a responsabilidade civil pelo dano ambiental-climático, bem como avanços legislativos e jurisprudenciais do Direito Ambiental, articulando-os às especificidades das mudanças climáticas. Os desafios identificados referem-se à capacidade técnica de advogados e juízes em aplicar o remédio jurídico adequado, fundamentado no imperativo ético da justiça climática.

REFERÊNCIAS

- ACORDO DE ESCAZÚ. *Transparência Internacional Brasil*. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/acordo-de-escazu/>. Acesso em: 23 ago. 2025.
- BENJAMIN, A. H. Laudato Si', a ecologização da justiça social e o juiz planetário. *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 560-570, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/651>. Acesso em: 17 ago. 2025.
- BOSSELMANN, K. The atmosphere as a global commons. In: JARIA-MANZANO, J.; BORRAS, S. (ed.). *Research handbook on global climate constitutionalism*. Cheltenham: Edward Elgar, 2019. p. 75-87.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 125, n. 192, p. 1-2, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.
- BRASIL. Lei n. 11.448, de 15 de janeiro de 2007. Altera o art. 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, p. 3, 16 jan. 2007.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11448.htm. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, p. 109, 29 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Institui o Código Florestal. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, ano 149, n. 102, p. 1, 28 maio 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, p. 16.509, 2 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, p. 16.649, 25 jul. 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Recomendação n. 123, de 7 de janeiro de 2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *DJe/CNJ*, Brasília, DF, n. 7/2022, p. 5-6, 11 jan. 2022a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 708*. Direito constitucional ambiental. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Fundo Clima. Não destinação dos recursos voltados à mitigação das mudanças climáticas. Inconstitucionalidade. Violação a compromissos internacionais. 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental por meio da qual se alega que a União manteve o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) inoperante durante os anos de 2019 e 2020, deixando de destinar vultosos recursos para o enfrentamento das mudanças climáticas [...]. Requerente: Partido Socialista Brasileiro (PSB) e outros. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 4 jul. 2022b. Disponível: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRESSER-PEREIRA. L. C. *Direito e desenvolvimento econômico*. Intervenção em debate na Escola de Direito GV. São Paulo: FGV, 2006. Disponível em: https://www.bresserpereira.org.br/articles/08.12.Direito_e_Desenvolvimento.pdf. Acesso em: 17 ago. 2025.

CAPRA, F.; MATTEI, U. *A revolução ecojurídica: o direito sustentável em sintonia com a natureza e a comunidade*. São Paulo: Cultrix, 2018.

CARDOSO, E. *Litígio estratégico e sistema interamericano de direitos humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CARVALHO, D. W. Constitucionalismo climático: a tridimensionalidade do direito das mudanças climáticas. Constituição, sistemas sociais e hermenêutica. *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos*, Blumenau, n. 17, p. 86-105, 2021.

CARVALHO, D. W.; ROSA, R. S. M. Premissas para a configuração do sistema climático como bem jurídico. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 26, v. 104, p. 299-324, out./dez. 2021.

CONVENÇÃO sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à Justiça em matéria de ambiente. *Jornal da União Europeia*, Luxemburgo, L 124/4-124/20, 17 maio 2005. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22005A0517\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22005A0517(01)). Acesso em: 24 ago. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinión Consultiva OC-23/17*, Santo Domingo, 15 nov. 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 15 jul. 2024.

FARBER, D.; PEETERS, M. The Emergence of Global Climate Law. In: FAURE, M. (ed.). *Elgar Enciclopédia for Environmental Law*. Cheltenham: Edward Elgar, 2021. p. 687-702. Disponível em: https://www.elgaronline.com/display/book/9781785369520/b-9781783477616-I_56.xml. Acesso em: 17 ago. 2025.

GARAVITO, C. R. Litigar la emergencia climática. El auge de los litigios basados em derechos humanos para la acción climática. In: GARAVITO, C. R. (ed.). *Litigar la emergencia climática: la movilización ciudadana ante los Tribunales para enfrentar la crisis ambiental y asegurar derechos básicos*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2022. p. 19-74.

GOIÁS. Lei n. 16.497, de 10 de fevereiro de 2009. Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas. *Diário Oficial [do] Estado de Goiás*, ano 172, n. 20.557, p. 1, 16 fev. 2009. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/87206/pdf>. Acesso em: 24 ago. 2025.

GOIÁS. Ministério Público do Estado de Goiás. *Processo n. 5569834-31.2021.8.09.0051*. Ação Civil Pública: A presente ação tem por finalidade obrigar o Requerido Estado de Goiás a dar cumprimento à legislação constitucional e infraconstitucional vigentes voltadas para a proteção do meio ambiente e à saúde da população, mediante a concretização das ações necessárias para melhorar a qualidade do ar e, por consequência, salvaguardar a saúde de seus cidadãos, mediante a implantação dos instrumentos mínimos da política pública ambiental de monitoramento e controle da poluição atmosférica e de mudanças climáticas [...]. Promotor de Justiça: Juliano de

Barros Araújo, Goiânia, 29 out. 2021. Disponível em: https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2021/20211029_ACP-5569834-31.2021.8.09.0051_petition.pdf. Acesso em: 25 ago. 2025.

GOMES, A. P. O.; LEÃO, G. B. N. Sistema de proteção aos refugiados ambientais nordestinos. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 3, n. 6, p. 1015-1039, 2017.

JARIA-MANZANO, J; BORRÀS, S. Introduction to the research handbook on global climate constitutionalism. In: JARIA-MANZANO, J.; BORRÀS, S. (ed.). *Research handbook on global climate Constitutionalism*. Cheltenham: Edward Elgar, 2019. p. 1-17.

JUCOVSKY, V. L. R. S. O papel do Judiciário na proteção do ambiente. In: MILARÉ, Édis (coord.). *A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios*. São Paulo: RT, 2005. p. 579-580.

KLEINFELD, R. Competing definitions of the rule of law. In: CAROTHERS, T. (ed.). *Promoting the rule of law abroad: in search of knowledge*. Washington, DC: Carnegie Endowment for International Peace, 2006. p. 31-74.

LEHMEN, A. Advancing strategic climate litigation in Brazil. *German Law Journal*, [S. l.], n. 22, p. 1471-1483, 2021. Disponível em: <http://doi.org/10.1017/glj.2021.82>. Acesso em: 10 mar. 2022.

MARINONI, L. G. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MOREIRA, D. A. (coord.). *Panorama da litigância climática no Brasil: relatório de 2024*. Rio de Janeiro: Ed. das Autoras, 2024. *E-book*. Disponível em: https://juma.jur.puc-rio.br/_files/ugd/a8ae8a_98130c7a71f542e1949db1b2d8646e35.pdf. Acesso em: 23 ago. 2025.

MOREIRA, D. A. (coord.). *Boletim da litigância climática no Brasil 2023*. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. das Autoras, 2024. *E-book*. Disponível em: https://juma.jur.puc-rio.br/_files/ugd/a8ae8a_297d7c0470044a49bba5c325973675cb.pdf. Acesso em: 24 ago. 2025.

NUSDEO, A. M. O. Litigância e governança climática: possíveis impactos e implicações. In: SETZER, J.; CUNHA, K.; FABBRI, A. B. (org). *Litigância climática: novas fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil*. São Paulo: Thompson Reuters Revista dos Tribunais, 2019. p. 139-154.

PEEL, J. Climate Change Law: the emergence of a new legal discipline. *Melbourne University Law Review*, Melbourne, v. 32, n. 3, 2012. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2030523>. Acesso em: 17 ago. 2025.

PEEL, J.; LIN, J. Transnational climate litigation: the contribution of the Global South. *American Journal of International Law*, Cambridge, v. 133, n. 4, p. 679-726, 2019. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/transnational-climate-litigation-the-contribution-of-the-global-south/ABE6CC59AB7BC276A3550B9935E7145A>. Acesso em: 18 ago. 2025.

PEEL, J.; OSOFSKY, H. M. *Climate change litigation: regulatory pathways to cleaner energy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

PRIEUR, M. *Droit de l'environnement*. 6. ed. Paris: Dalloz, 2011.

RAMMÊ, R. S. A política da justiça climática: conjugando riscos, vulnerabilidades e injustiças decorrentes das mudanças climáticas. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 65, p. 367-382, 2012.

ROSA, R. S. M. *Dano climático futuro e responsabilidade civil*. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2023.

SÃO PAULO. Lei n. 13.798, de 09 de novembro de 2009. Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas – PMEC. *Diário Oficial [do] Estado de São Paulo*: Seção 1, São Paulo, SP, v. 119, n. 209, p. 1, 10 nov. 2009. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2009/lei-13798-09.11.2009.html>. Acesso em: 24 ago. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Processo n. 1047315-47.2020.8.26.0053*. Classe-Assunto: Produção Antecipada da Prova/Provas em geral. Requerente: Clara Leonel Ramos e outro. Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Juíza de Direito: Dra. Liliane Keyko Hioki, São Paulo, SP, 11 jun. 2021.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. *Direito Constitucional ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. O Direito Constitucional-Ambiental brasileiro e a governança judicial ecológica: estudo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, v. 11, n. 20, p. 42-110, 2019. Disponível em: <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/209>. Acesso em: 15 jul. 2024.

TRUBEK, D.; GALANTER, M. Acadêmicos auto-alienados: reflexões sobre a crise norte americana da disciplina Direito e Desenvolvimento. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 261-304, jul./dez., 2007.

TRUBEK, D.; SANTOS, A. *The new law and economic development: a critical appraisal*. New York: Cambridge University Press, 2006.

UNITED NATIONS. *Paris Agreement*. Paris: s.n., 2015. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf. Acesso em: 24 ago. 2025. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/35190/33994>. Acesso em: 24 ago. 2025.

Contribuição dos autores

Luciano Athayde Chaves participou das seguintes etapas de elaboração deste artigo: conceituação; análise formal; investigação; metodologia; supervisão; validação; visualização; participação ativa das discussões dos resultados; e escrita, revisão e aprovação final do trabalho. Ressú Ferreira Pires participou das seguintes etapas de elaboração deste artigo: conceituação; investigação; metodologia; escrita (rascunho original); escrita (revisão e edição); participação ativa das discussões dos resultados; e revisão e aprovação final do trabalho.

Disponibilidade dos dados

Todos os conjuntos de dados relevantes para as conclusões deste estudo estão totalmente disponíveis no artigo.

Como citar este artigo (APA)

Chaves, L. A., & Pires, R. F. (2026). JUSTIÇA CLIMÁTICA E O PAPEL DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE PELA PERSPECTIVA DA TEORIA DO DIREITO E DESENVOLVIMENTO. *Veredas Do Direito*, 23(5), e235596. <https://doi.org/10.18623/rvd.v23.5596>